



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.916313/2009-11
Recurso nº 0.000.01 Voluntário
Resolução nº **1201-000.231 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 5 de outubro de 2016
Assunto PERDCOMP
Recorrente FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na 2ª Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa aos processos **11543.001073/2008-63** e **11543.001075/2008-52**, que se encontram na 3ª Seção de Julgamento aguardando julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José Carlos de Assis Guimarães, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los e José Roberto Adelino da Silva. Ausente justificadamente, o conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar.

Relatório.

Por economia processual adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.124) que transcrevo a seguir:

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DRF/Vitória, através do Despacho Decisório nº 848.530.675 (fl.3), não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP que relaciona.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O interessado, cientificado em 19/10/2009 (fl. 35), apresentou, em 18/11/2009, manifestação de inconformidade (fl. 2). Nesta peça, alega, em síntese, que, após a retificação da DIPJ, passou a ter crédito, como demonstra, apurando diferença a recolher.

A manifestação de inconformidade foi reiterada (fls. 43/44). Foi, então, juntada cópia da DCTF retificadora transmitida em 03/12/2009 (fls. 47/51).

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mediante o Acórdão nº 12-43.616, de 2 de fevereiro de 2012, da 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJ, assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano calendário: 2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

A empresa foi cientificada da mencionada decisão proferida em 13/03/2012, conforme o Aviso de Recebimento(AR), e, protocolizou o recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 11/04/2012.

Na peça recursal a Recorrente apresenta, no essencial, os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

Em síntese alega que, o pagamento indevido ou a maior decorre do “saldo a pagar” no Ajuste Anual do ano calendário de 2007 que, após a retificação da DIPJ/2008, apurou novo valor de IRPJ a pagar.

Diz que, o valor do IRPJ, que **antes** da retificação era de R\$ 23.822.194,23, retificado, passou a ser de R\$ 23.511.782,06.

Esclarece que, para o pagamento do IRPJ devido **antes da retificação**, a REQUERENTE formalizou os Per/Dcomps e Declarações de Compensação, e ainda, efetuou o pagamento de DARF para quitação do saldo do imposto a pagar no valor de **R\$ 2.869.830,43**.

Desta forma, temos a seguinte composição para o valor do débito de IRPJ e sua quitação:

Valor do IRPJ a pagar (Retificadora) (A)	23.511.782,06
Perd/Dcomp nº 16358.74521.231208.1.7.02-3466	(551.108,53)
Perd/Dcomp nº 04939.51615.231208.1.7.03-5550	(460.635,46)
DCOMP Processo 11543.001073/2008-63	(16.939.382,15)
DCOMP Processo 11543.001075/2008-52	(3.309.740,83)
Pagamento com Darf - cód. 2430-01	(2.869.830,43)
TOTAL (B)	24.130.697,40
Recolhimento Indevido (A-B)	<u>(618.915,34)</u>

Como se vê, para a análise do pagamento indevido ou a maior do pagamento com DARF/IRPJ, objeto do presente processo, torna-se imprescindível que seja informado o resultado da análise dos PERDCOMPs 16358.74521.231208.1.7.02-3466 e 04939.51615.231208.1.7.03-5550, bem como das DCOMPs (Processo **11543.001073/2008-63** e **11543.001075/2008-52** que se encontram na 3ª SJ aguardando julgamento).

Nesse contexto, foi expedido Despacho de 09/07/2014, fls186/187, pela extinta Segunda Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento, no sentido de retornar os autos à DRF/Vitória/ES para informar sobre o andamento e resultado da análise dos PERDCOMPs 16358.74521.231208.1.7.02-**3466** e 04939.51615.231208.1.7.03-**5550**.

Encontrando-se na DRJ do Rio de Janeiro os Processos que tratavam dos mencionados PER/DCOMPs, os autos foram encaminhados à mencionada Delegacia de Julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

Conforme mencionado, esta relatora, enquanto também Presidente da extinta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, proferiu o Despacho de 09/07/2014 (fls.186/187), no sentido de retornar os autos à DRF/Vitória/ES para informar sobre o andamento e resultado da análise dos PERDCOMPs 16358.74521.231208.1.7.02-**3466** e 04939.51615.231208.1.7.03-**5550** que foram indicadas na composição do pagamento indevido ou a maior pleiteado pelo contribuinte.

Encontrando-se na DRJ do Rio de Janeiro, os Processos que tratavam dos mencionados PER/DCOMPs, os autos foram encaminhados à mencionada Delegacia de Julgamento, que proferiu o Despacho de Devolução de 07/07/2016, fl.199, com a seguinte informação:

Em atendimento ao Despacho nº 1802-000.000, de fls. 186/187, da 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, informo que:

a) quanto à DCOMP 16358.74521.231208.1.7.02-3466, retificada pela DCOMP 07596.19001.271109.1.7.02-5009, e tratada no processo 10783.905103/2013-84, foi proferida decisão nesta DRJ, por meio do Acórdão nº 12-82.951, da 3ª Turma, a qual se encontra devidamente acostada naquele processo;

b) quanto à DCOMP 04939.51615.231208.1.7.03-5550, retificada pela DCOMP 13345.70576.200110.1.7.03-0800, tratada no processo 10783.902330/2010-13, também foi proferida decisão nesta DRJ, agora por meio do Acórdão nº 12-82.895, da 6ª Turma, a qual também se encontra devidamente acostada no processo correspondente.

É o que tínhamos a informar.

Conforme relatado, para a análise do pagamento indevido ou a maior do pagamento com DARF/IRPJ, objeto do presente processo, entendeu-se como imprescindível que fosse informado o resultado da análise dos PERDCOMPs 16358.74521.231208.1.7.02-3466 e 04939.51615.231208.1.7.03-5550, bem como das DCOMPs (Processo **11543.001073/2008-63** e **11543.001075/2008-52** que se encontram na 3ª SJ aguardando julgamento).

Nesse passo, ainda que informado pela DRJ sobre as parcelas relativas aos PERDCOMPs 16358.74521.231208.1.7.02-3466 (processo nº 10783.905103/2013-84) e 04939.51615.231208.1.7.03-5550 (processo nº 10783.902330/2010-13) que influenciaram na composição para o valor do débito de IRPJ e sua quitação do ano calendário de 2007, as outras DCOMPs (Processo **11543.001073/2008-63** e **11543.001075/2008-52**), ainda se encontram na Terceira Seção do CARF, aguardando julgamento.

Trata-se pois, de situação em que o presente processo depende de decisão a ser proferida em outros processos que estão localizados, em Seção diversa da 1ª Seção de Julgamento, no caso, na Terceira Seção do CARF, devendo, portanto, ser aplicado o § 5º do artigo 6º do Anexo II da Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 10 de junho de 2015, que aprovou o novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, *verbis*:

*§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado **deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.***

(GRIFEI)

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na 2ª Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa aos processos **11543.001073/2008-63** e **11543.001075/2008-52**, que se encontram na 3ª SJ aguardando julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.